

DECRETO Nº 2.225 DE 28 DE MARÇO DE 1973.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 35, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria de Saúde, o Conselho de Saúde do Distrito Federal, com a atribuição específica de deliberar sobre que lhe sejam submetidos, podendo propor medidas de interesse na formulação da política local de saúde e na coordenação infra-setorial.

Art. 2º - O Conselho de Saúde do Distrito Federal terá a seguinte composição :

I – Presidente: O Secretário de Saúde, com direito a voto de desempate;

II – Seis (6) membros efetivos, designados pelo Governador do Distrito Federal dentre pessoas de reconhecida experiência no campo da saúde ou representantes de instituições oficiais do setor, residentes no Distrito Federal;

III – Seis (06) membros colaboradores, representando a Associação Médica de Brasília, a Associação Brasileira de Odontologia – Seção DF, a Associação Brasileira de Enfermagem – Seção DF, a Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal e a Associação Brasiliense de Hospitais, designados pelo Secretário de Saúde, mediante indicação das respectivas entidades;

IV – Membros honorários em número variável; os ex-titulares da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único – Técnicos especializados poderão ser convidados assessorar o Conselho de Saúde do Distrito Federal na apreciação de assuntos da respectiva especialidade.

Art. 3º - Os membros efetivos terão o mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

Parágrafo único – Dos membros efetivos designados, três (3) terão o mandato inicial de dois anos, a fim de assegurar a renovação periódica de metade da representação prevista no item II, do Art. 2º.

Art. 4º - Os membros colaboradores e honorários participarão das reuniões do Conselho de Saúde, sem direito a voto.

Art. 5º - Poderá o mandato o membro efetivo que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas (2) reuniões sucessivas ou três (3) intercaladas.

Art. 6º - O Conselho de Saúde do Distrito Federal reunir-se-á, ordinariamente e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros efetivos;

Art. 7º O Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal será substituído, nos seus impedimentos, pelo membro efetivo que for por ele designado;

Art. 8º - Os serviços da Secretaria do Conselho de Saúde serão executados por funcionários da Secretaria de Saúde designados pelo titular.

Art. 9º - O Conselho de Saúde do Distrito Federal, para efeito do disposto no Decreto nº 1.932 de 3 de janeiro de 1972, será classificado como órgão deliberativo coletivo de 2º grau;

Parágrafo 1º - Aos membros efetivos será devida, ainda, uma gratificação de representação de gabinete equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do símbolo FC-2 e, aos membros colaboradores e honorários, idêntica gratificação, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do mesmo símbolo;

Parágrafo 2º - O pagamento da gratificação de representação de gabinete, a que se refere este artigo, ficará condicionado ao comparecimento à reunião ordinária mensal, na forma do Regimento Interno.

Art. 10º - Será assegurado Ao Secretário de Saúde o direito do veto às decisões unânimes do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo Único – O veto deverá ser submetido à homologação do Governador do Distrito Federal.

Art. 11º - O Conselho de Saúde do Distrito Federal submeterá à aprovação do Secretário de Saúde o seu Regimento Interno, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da sua instalação.

Art. 12º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 28 de março de 1973, 85º da República e 13º de Brasília.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA

Jairo Gomes da Silva

Cid Ferreira Lopes Filho

Álvaro José de Pinho Simões